

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2.488/80

INTERESSADO : COLÉGIO "JARDIM SÃO PAULO" / CAPITAL

ASSUNTO : Matrícula na Escola de 1º Grau de candidatos sem idade legal e convalidação de atos escolares de Cláudia Cucchi, Iberê de Campos Barbosa, Eberhard Schoppan Júnior, Cláudia Moura Perez e Ibiraci de Campos Barbosa.

RELATOR : Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE Nº 1395/81 - CEPG - Aprov. em 02/09/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O responsável pelo Colégio "Jardim São Paulo, enviou ao CEE ofício no seguinte teor:

"Por determinação da Supervisora da 3ª D. E. , nova revisão foi feita, tendo em vista o Parecer CEE nº 774/80,

Constatou-se que cinco alunos, procedentes do Instituto de Educação "Arco-Íris", tiveram seus nomes omitidos pela Diretora da Escola, na relação dos que deveriam ter sua situação regularizada.

- 1 - Cláudia Cucchi
- 2 - Iberê de Campos Barbosa
- 3 - Ibiraci de Campos Barbosa
- 4 - Eberhard Schoppan Jr.
- 5 - Cláudia Moura Perez,

Diante disso, encaminhamos a documentação dos alunos em anexo, para apreciação desse Egrégio Conselho."

2. APRECIÇÃO:

O Parecer CEE nº 774/80 citado no ofício inicial é do nobre Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello. A apreciação desse parecer está vazada nos seguintes termos:

"Trata-se de escola de educação infantil que implantou o 1º grau, a partir de 1977, sem estar autorizada. Apesar da alegação da sua diretora de que dera entrada na documentação na extinta 4ª Delegacia de Ensino Básico, da Capital, não existe prova material e nem tão pouco informação das autoridades escolares que abonem a assertiva.

Referida Delegacia foi extinta no dia 5/2/76; a partir daí a escola estaria sob a jurisdição da 3ª Delegacia de Ensi-

PROCESSO CEE Nº 2.488/80 - PARECER CEE Nº 1395/81 - fls. 2

no da Capital, segundo se depreende das informações da diretora da escola.

Este Conselho tem-se pronunciado em casos semelhantes e para que os alunos envolvidos não sejam prejudicados, tem-se recomendado a avaliação do nível de escolaridade dos alunos, a fim de determinar em que série poderão matricular-se em escola devidamente autorizada. É o que sugerimos para o presente.

Embora tenha iniciado suas atividades anteriormente a edição da Deliberação CEE nº 18/78, é forçoso admitir-se que os responsáveis pelo Instituto de Recreação Infantil "Arco-Íris", na melhor das hipóteses, agiram imprudentemente."

Conclui exigindo que os 7 (sete) alunos relacionados nesse Parecer CEE nº 774/80 tenham seu nível de escolaridade avaliado pelos órgãos próprios do sistema e conforme os resultados dessa avaliação, ficam autorizadas suas matrículas nas séries adequadas em qualquer escola do nosso sistema.

No caso em tela, por tratar-se de alunos oriundos da mesma escola - Instituto de Recreação Infantil "Arco-Íris" S/C Ltda. - Capital - e com os mesmos problemas, nessa conclusão e exigência não poderiam ser diferentes daquela proposta no Parecer CEE nº 774/80) do nobre Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, os alunos a seguir relacionados devem ter seu nível de escolaridade avaliado no estabelecimento de ensino em que se encontram matriculados:

- 1 - Cláudia Cucchi
- 2 - Iberê de Campos Barbosa
- 3 - Ibiraci de Campos Barbosa
- 4 - Eberhard Schoppan Jr.
- 5 - Cláudia Moura Perez.

Conforme os resultados dessa avaliação, ficam autorizadas suas matrículas nas séries adequadas e convalidados os atos escolares praticados.

São Paulo, 29 de julho de 1981.

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de julho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1981

a) Consº. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente